DELIBERAÇÃO AC00 - 1970/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4204/2013/001
PROTOCOLO	: 1901808
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – OMISSÃO – IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DOLO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de documentação obrigatória e a divergência de valores na prestação de contas, a aplicação de multa é medida impositiva, sem margem de discricionariedade. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Rudel Espíndola Trindade**, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão AC02-4005/2017,** nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Rudel Espíndola Trindade*, Ordenador da Despesa enquanto Diretor-Presidente da AGETRAN, em face da deliberação AC02 - 4005/2017 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na prestação de contas do *Convênio nº 04/11.*

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito e o cancelamento ou a redução da multa imposta, alegando, em suma, que a inconsistência na prestação de contas do convênio não gerou lesão ao patrimônio público, nem tampouco existiu em razão de dolo.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 6).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei a remessa do mesmo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 10982/19 de f. 9).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido foi prolatado pela 2ª Câmara desta Corte e encontra-se acostado aos autos TC/4204/2013, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se à prestação de Contas do *Convênio nº 04/11* celebrado entre a AGETRAN e o Instituto Mirim de Campo Grande.

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, pela irregularidade na prestação de contas do mencionado convênio, especialmente pela ausência de documentos obrigatórios à sua aprovação, nos seguintes termos:

> *"1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 04/AGETRAN/2011 celebrado entre a Agência Municipal de Trânsito de Campo Grande - AGETRAN, CNPJ/MF nº 07.156.833/0001-95, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF/MF nº*

138.364.121-87, como concedente, e de outro lado, o Instituto Mirim de Campo Grande, CNPJ/MF nº 15.528.821/0001-72, representada pela Senhora Denise Mandarano Castro, CPF/MF omisso, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "a", e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

No voto, o Relator consignou que a diferença apontada pela equipe técnica, quanto ao processamento da despesa, embora constatada, não configurou qualquer lesão aos cofres públicos, uma vez que os valores empenhados e pagos são equivalentes.

O que restou não comprovado foi a quantia de R$ 41,94 (quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) em comprovantes fiscais, ou seja, excedente em notas fiscais, mas que não foram pagos com os recursos do erário.

Durante a instrução processual o jurisdicionado foi intimado de forma reiterada, contudo, os documentos ausentes não foram colacionados nos autos, resultando na impossibilidade de chancela da prestação de contas.

A r. decisão recorrida, pautada na ausência do plano de trabalho assinado pelo Ordenador; dos documentos de habilitação do convenente; do parecer técnico e jurídico e da homologação da prestação de contas, assim deliberou:

"Diante do exposto, concluímos com base nos documentos apresentados nos autos entendemos que a prestação de contas do Convênio nº 4/AGETRAN/2011 celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (CNPJ nº 02.925.027/0001-10) e o Instituto Mirim de Campo Grande (CNPJ nº 15.528.821/0001- 72), não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, re-ratificamos a conclusão da análise ANA-19604/2014 à pç.16, para não aprovação do Convênio nº 4/AGETRAN/2011."

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 6 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – PEDIDO

Em suas alegações argumenta que não restou demonstrada lesão ao patrimônio público, referindo-se ao valor apontado como divergente na análise técnica e no voto do Relator.

Aduz que a não houve dolo, igualmente, nem tampouco dano aos interesses sociais ou à sua conduta pública.

Justifica, inclusive, que os serviços foram prestados de forma proba, mesmo com a ausência dos documentos que devem instruir a celebração dos convênios.

Por derradeiro, argumenta que a multa deve ser cancelada ou reduzida, pautando-se no princípio da insignificância e na inexistência de dolo em sua conduta.

Sem sucesso, porém, as pretensões recursais. O acórdão prolatado não merece reparos.

Em que pese o esforço do recorrente em minimizar o impacto da ausência de documentos, fato é que o comando legal é expresso e deve ser observado com rigor, como corolário da gestão de todo aquele que se dispõe a estar à frente da Administração Pública e ciente de seus deveres impostos, em especial, pelos comandos constitucionais.

Deixar de cumprir dispositivo legal, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos na Carta Magna no artigo 37, além de ferir regra clara e inequívoca de diploma infraconstitucional, no caso as determinações do Decreto 7.761/89, além do Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) e do que fora pactuado no Convênio 4/11.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, nem tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

A dosimetria da pena é feita pelo relator do processo com base nos critérios estampados no artigo 43 da LC nº 160/12 e têm como parâmetro os casos assemelhados julgados pela Corte. Sua composição se dá pelo conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal.

No caso em tela não vislumbro exagero ou desproporcionalidade na aplicação de multa pelo Relator do processo que contemplou a apreciação da prestação de contas do convênio, devendo a mesma ser mantida.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-4005/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-SS
SETAC-MSS/ARP/dssm